

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Prevista no n.º 2 do artigo 125.º do Regimento (RAR), para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 125.º do RAR]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Número/Legislatura/Sessão legislativa:	372/XVI/1.^a
Proponente(s):	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
Título:	«Regime jurídico da contratação do pessoal de investigação científica em formação»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	NÃO O princípio da norma-travão parece encontrar-se acautelado pela norma de entrada em vigor.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM O proponente solicita o agendamento da iniciativa, por arrastamento, com a Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.^a (GOV) – «Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado», constante da ordem do dia da reunião plenária de 20 de dezembro.

Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Observações: A iniciativa estabelece o regime jurídico aplicável ao pessoal de investigação científica em formação e aprova um regime transitório de integração de investigadores que preencham necessidades permanentes das instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, e dos bolseiros de investigação científica que não se encontrem em formação. Prevê ainda, no n.º 2 do artigo 24.º que estas instituições procedem à abertura de procedimentos concursais até dezembro de 2025.

A determinação de regras concretas e específicas sobre recrutamento e contratação e a abertura de procedimentos concursais parecem consubstanciar atos de natureza administrativa e envolver uma margem de discricionariedade ou um juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que os pratica, pelo que as normas em causa parecem interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa, nomeadamente a estabelecida nas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição. Nestes termos, a iniciativa parece poder levantar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

A este respeito, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#) refere que «dentro dos limites da Constituição e da lei, o Governo é autónomo no exercício da função governativa e da função administrativa. Nas zonas de confluência entre actos de condução política e actos de administração a cargo do Governo, a dimensão positiva do princípio da separação e interdependência de órgãos de soberania impõe um limite funcional ao uso da competência legislativa universal da Assembleia da República [artigo 161.º, alínea c), da CRP], de modo que esse poder de chamar a si do Parlamento não transmude a forma legislativa num meio enviezado de exercício de competências de fiscalização com esvaziamento, pelo controlo democrático-parlamentar e pela regra da maioria, do núcleo essencial da posição constitucional do Governo enquanto órgão superior da Administração Pública (artigo 182.º da CRP), encarregado de dirigir os serviços da administração directa do Estado [artigo 199.º, alínea d), da CRP]».

Em sentido diverso, refere o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/97](#) que «não é configurável, no ordenamento jurídico-constitucional português, qualquer reserva material de administração, que inclua, nomeadamente, uma reserva de regulamento ou impeça a Assembleia da República de tornar objeto de lei matéria disciplínável administrativamente». Acrescenta que «(...) a reserva geral de administração surge como inadequada à função actual do princípio, na medida em que diminuiria possibilidades de efectivação do controlo democrático do Executivo, limitando as áreas de intervenção legislativa do Parlamento e excluindo-o da directa decisão política».

Destaca-se ainda o recente [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022](#), que considerou que a previsão da abertura de um concurso não condiciona o exercício do poder administrativo e que «não consubstancia uma invasão de competências constitucionalmente reservadas ao Governo, por a determinação da abertura do concurso não ser, à luz da CRP, uma matéria necessariamente administrativa». Assinalou que «a norma ora em apreciação não implica, de per se, a abertura do concurso: apesar de haver uma pré-ocupação do espaço pelo legislador parlamentar, essa pré-ocupação não esgota a margem de discricionariedade da Administração (no caso, do Governo, no exercício de competências administrativas)». Mais, refere que «ainda que se reconheça a existência de uma injunção da Assembleia da República ao Governo para abrir o concurso, este concurso não é aberto pela norma sindicada». Conclui que esta norma se posiciona «no âmbito dos limites da lei face ao poder regulamentar,

mas tais limites não foram ultrapassados, razão pela qual não resta senão concluir pela sua não inconformidade constitucional».

De entre os votos de vencido contrários à decisão do acórdão, Maria Benedita Urbano considera que «tal disposição não pode deixar de ser considerada uma intromissão intolerável do legislador numa atividade que, ontologicamente, tem mais que ver com a função administrativa do que com a legislativa e cuja atribuição à Administração assenta indubitavelmente em critérios de adequação e eficiência», e Lino Ribeiro que «a Assembleia da República socorreu-se da forma de lei para, enviesadamente e em termos constitucionalmente ilegítimos, intrometer-se no núcleo essencial da posição constitucional do Governo enquanto órgão superior da administração pública (artigo 182.º da Constituição), especificamente incumbido das atribuições ou competências vertidas naquelas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição».

Na medida em que as referidas injunções impliquem a emissão de nova legislação ou regulamentação, v. o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/87](#), considerando que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da AR», não sendo «dado à lei condicionar essa liberdade de exercício, ou seja (...): não [sendo] realmente dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências.»

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinala-se que, apesar de algumas das normas deste projeto de lei parecerem suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, embora com as reservas assinaladas.

Assembleia da República, 10 de dezembro de 2024

A Assessora Parlamentar,

Patrícia Pires

Divisão de Apoio ao Plenário